

até o momento e que seja deflagrado novo processo eleitoral, com observância religiosa das regras que disciplinam as eleições.

Nos escoramos ainda no que prevê o artigo 4º do Regulamento para Eleições das AABs, que dispõe o seguinte:

“Cabera à comissão eleitoral:

(...)

VII - assegurar condições de igualdade aos candidatos, zelando pela preservação dos princípios democráticos”;

O princípio da publicidade é um princípio que emana exatamente das regras da democracia, por isso a necessidade de sua preservação inafastável de qualquer situação que possa, futuramente gerar dúvidas sobre a lisura dos atos praticados. Não que haja má-fé envolvida, mas quando estamos tratando de interesses da coletividade não basta somente ser correto, devemos também parecer corretos.

Finalmente, buscamos apoio no artigo 23 do referido Regulamento, que ancora e dá fundamento para anulação das eleições. Vejamos:

“Será anulada a eleição, quando comprovado:

(...)

II - Descumprimento dos normativos”;

Diante dos fatos apontados anteriormente, entendemos que não foram cumpridos pela comissão eleitoral anterior, da forma necessária, todos os atos normativos, notadamente com relação a satisfação do princípio da publicidade, gerando o vício que macula o pleito.

Diante de todo o exposto, entendemos que, pelo não cumprimento necessário dos atos normativos, notadamente no que diz respeito à exigência do artigo 5º, inciso III, do Regulamento para Eleições de AABs, decidimos pela

[Handwritten signature]